



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.004020/99-19
Recurso nº 144.693 Embargos
Acórdão nº 1301-00.157 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante W. P. HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa:

Preclusão. Embargos em relação a primeiro embargo. Matéria não alegada.

O prazo de cinco dias para apresentação de embargos não pode ser interrompido devendo ser apresentadas todas as razões (omissão, dúvida ou contradição). Ao embargar a decisão em embargos não se pode inovar em relação aos primeiros embargos..

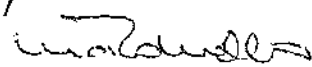
Omissão ou dúvida.

Demonstrada omissão ou dúvida os embargos devem ser conhecidos e o acórdão re-ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para esclarecer dúvida e no mais rerratificar a decisão contida no acórdão 105-17.252, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES - Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves. Ausente, justificadamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de segundo embargo apresentado pelo embargante onde alega:

Que houve omissão na apreciação das inexatidões materiais às fls. 1073/74, em relação a recolhimentos de IRPJ e CSLL, matéria sobre a qual o CC não teria se manifestado.

Que não houve apreciação do tópico III de fls. 1078/1079 (não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação;

Que não foi analisada inexatidão material na decisão dos embargos;

Omissão quanto à dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ;

Omissão quanto às provas trazidas aos autos relativas ao livro diário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello

Tratam os autos de embargo de declaração em relação a embargo de declaração de fls. 1543 a 1553.

Delimito a matéria dos presentes embargos ao que já havia sido embargado em relação ao acórdão original. Não pode o contribuinte trazer novas matérias em sede de embargos que não tenham sido alegadas no embargo original, pela ocorrência de preclusão.

Afasto, portanto, por preclusão as matérias: omissão na apreciação das inexatidões materiais às fls. 1073/74, em relação a recolhimentos de IRPJ e CSLL, matéria sobre a qual o CC não teria se manifestado, e tópico III de fls. 1078/1079 (não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação);

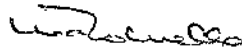
Quanto a alegação de inexatidão material na decisão dos embargos e às provas trazidas aos autos relativas ao livro diário, a decisão em embargos de fls. 1550/1551



trata destas matérias e decide negar provimento por falta de demonstração de omissão, dúvida ou contradição.

Quanto à matéria: omissão quanto à dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ, entendo ter razão a embargante, tendo em vista que o acórdão deixa dúvida sobre a dedutibilidade da CSLL.

Diante do exposto, acolho os embargos e rerratifico o acórdão, esclarecendo que também a CSLL deve ser deduzida da base de cálculo IRPJ e da CSLL.



Marcos Rodrigues de Mello - Relator

